



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.562/14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Maria de Lucena Filho**, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo (período de 01.01 a 19.11.2013) e do **Sr. Wellington Viana França**, atual Prefeito Municipal de Cabedelo (período de 20.11 a 31.12.2013).

Encontra-se anexado aos presentes autos, a Prestação Anual de Contas do **Fundo Municipal de Saúde** de Cabedelo, tendo como gestores a **Sra. Magda Cecília Cardoso Ferreira** (período de 01.01 a 30.06.2013) e **André Luiz Barbosa B de Lima** (período de 01.07 a 31.12.2013).

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 289/597, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1.595/12, de 28 de dezembro de 2012, estimou a receita em R\$ 202.582.053,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 162.982.906,26**, e a despesa realizada **R\$ 161.713.656,11**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 54.428.769,23**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 36.823.512,17**, correspondendo a **26,50%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **78,97%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 25.975.359,59**, correspondendo a **19,02%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos com obras e serviços públicos totalizaram **R\$ 2.091.590,86**, correspondendo a **1,29%** da Despesa Orçamentária Total;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 0,78% (R\$ 1.269.250,15) da receita orçamentária arrecadada. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 69.785.509,74, está distribuído entre Caixa (R\$ 5,71) e Bancos (R\$ 69.785.504,03). Deste Total, R\$ 61.002.778,13 pertence ao RPPS. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro** no valor de R\$ 14.235.579,23.
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 41.756.429,91**, equivalente a **26,46%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 47,49 e 52,51% entre fluutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 93.207.915,26**, correspondendo a **59,07%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011. O Ente disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o que estabelece a LC 131/2009.
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 13 a 17 de abril de 2015;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores José Maria de Lucena Filho, Wellington Viana França, André Luiz Barbosa B de Lima e Magda Cecília Cardoso Ferreira, que apresentaram defesas, e que a Unidade Técnica, após examiná-las, emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.562/14

DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO – EX-PREFEITO

a) *Ocorrência de déficit orçamentário ao final do exercício no valor de R\$ 14.235.579,23.*

- De acordo com o defendente, levando-se em consideração o valor registrado em restos a pagar do exercício de 2013 (R\$ 6.196.038,87), se observa que as despesas registradas no balanço patrimonial consolidado como sendo restos a pagar no valor de R\$ 16.179.013,41, (**Doc. 02**), parte se refere a despesas oriundas de outras gestões (R\$ 9.982.974,54 = R\$ 16.179.013,41 - R\$ 6.196.038,87). Assim, promovendo a exclusão do valor registrado em restos a pagar de outras gestões (R\$ 9.982.974,54), chegaremos à conclusão que, no exercício em análise, a administração gerou, efetivamente, um superávit financeiro da ordem de R\$ 1.376.886,75 (R\$ 11.154.357,72 - R\$ 9.777.470,97).

- Conforme a Auditoria, O déficit de R\$ 14.235.579,23 apontado foi originário da diferença entre o ativo financeiro (R\$ 11.162.572,57) e o passivo financeiro (R\$ 25.398.151,80), sendo excluído do total das disponibilidades o valor pertencente ao instituto próprio de previdência (R\$ 61.002.778,13). Tal resultado revela desobediência aos comandos inscritos no art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

b) *Inexistência de processos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, no montante de R\$ 1.130.547,53, sendo: R\$ 14.786,73 referente à contratação de bandas; R\$ 41.019,22 à aquisição de material de expediente; R\$ 59.777,08 à locação de imóveis; R\$ 27.311,66 a serviços notariais; R\$ 44.168,13 à aquisição de gêneros alimentícios; R\$ 23.188,20 à recuperação de estofados; e R\$ 920.296,51 à aquisição de material elétrico.*

- A defesa destacou que o percentual de gastos sem licitação é insignificante, evidenciando que, quando necessário, a edilidade empreendeu a adoção de licitação para a escolha do preço mais vantajoso para a Administração Municipal.

- O Órgão Técnico esclareceu que inicialmente foi constatada a inexistência de licitação para gastos no valor de **R\$ 2.816.567,64 (2,83% da despesa orçamentária)**. Com a apresentação da defesa, esse valor foi reduzido para **R\$ 1.130.547,53**, representando **1,13%** da DO.

c) *Ausência de informações de procedimentos licitatórios no sistema SAGRES.*

- O ex-gestor admitiu que, por um lapso, não foi informado o procedimento licitatório Leilão 01/2013, devendo o fato ser considerado como falha formal.

- A Auditoria manteve a falha.

d) *Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os professores da educação pública.*

- Conforme a defesa, tal falha não mais persiste haja vista que os contratos com os profissionais do magistério realizados durante o exercício de 2013 tiveram a sua vigência exaurida com o transcorrer do prazo de contratação que se estendeu até o final do mandato do notificado

- De acordo com a Auditoria, as alegações apresentam-se como reconhecimento de que a irregularidade existiu. Ressalte-se que essa Prestação de Contas Anual é do exercício de 2013 e neste período não foi aplicado o piso salarial nacional para todos os profissionais da educação pública.

e) *Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF (59,07%).*

- Ressaltou o defendente que o exercício em tela corresponde ao primeiro ano de mandato do notificado, o que não permitiu maiores ajustes na sua gestão quanto ao item em tela. Logo, tomando por base esse ponto de vista, e agravado pela gestão ter durado menos de onze meses, algumas providências que deveriam ser tomadas foram frustradas.

- A Auditoria manteve seu posicionamento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.562/14

f) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

-A defesa afirma que essas contratações foram realizadas por conta da “necessidade expressa de complementação do quadro de funcionários da urbe, através da contratação de profissionais que suprissem a crescente demanda da entidade.

- Conforme a Auditoria, o defendente não comprovou o excepcional interesse público para a contratação de servidores sem a realização de concurso público. O princípio da continuidade do serviço público, com uma execução de boa qualidade de tais serviços, deve ser assegurado pelos instrumentos adequados e não através de uma contratação que irá, em poucos meses, comprometer a execução dos serviços. Os gastos nessa rubrica somaram **R\$ 16.237.474,87**, representando **21,10%** dos valores gastos com vencimentos e vantagens fixas.

g) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

	Obrigações devidas	Obrigações pagas	Diferença
IPSEMC	4.299.374,83	3.823.116,32	476.258,51
INSS	5.668.862,85	5.139.921,10	528.941,75
Total	9.968.237,68	8.963.037,42	1.005.200,26

h) Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço.

- Alega o defendente que teria sido apurado no Pregão nº 12/2013 (Processo TC 7324/13), um sobrepreço no montante de R\$ 70.260,00, e que, segundo levantamento realizado pela auditoria, os valores empenhados no exercício de 2013 corresponderam a 2/3 do valor licitado, totalizando R\$ 48.840,00 (2/3 X R\$ 70.260,00) de excesso.

- Primeiramente, a decisão contida no **Acórdão AC1 TC 2121/2014 EVIDENCIA QUE A LICITAÇÃO FOI JULGADA REGULAR**, o que já elimina a hipótese levantada pela auditoria, no que tange ao suposto sobrepreço, pois, a decisão de considerar regular reforça justamente o fato de que os preços contratados estão compatíveis com o mercado.

- A suposta diferença (sobrepreço), contida no processo TC 7324/13, **não foi acatada pela 1ª Câmara**, no julgamento do referido processo, razão pela qual a decisão foi pela regularidade da licitação e do contrato dela decorrente.

- Provavelmente, o sobrepreço apurado pela auditoria foi rejeitado pelo fato de **comparar objetos distintos, haja vista que o objeto da contratação era ‘locação de veículo’ e o produto de comparação alegado foi o ‘preço de aquisição de veículos’.**

- A Auditoria esclarece que cumpriu determinação do relator do Processo TC 7324/13, para que fosse levantada a materialidade do sobrepreço apontado (R\$ 70.260,00). Verificou-se que no exercício 2013 ocorreram pagamentos no montante de R\$ 479.832,00, equivalendo à 2/3 do valor total contratado, o que corresponde a pagamentos com sobrepreço de R\$ 48.840,00 relativos ao exercício em análise. Fica mantida a irregularidade.

- Este Relator acrescenta que no Processo TC nº 7324/13 houve o julgamento da licitação e do contrato dela decorrente, exclusivamente em relação aos aspectos formais do procedimento, tendo os autos sido enviados à Auditoria para apreciação do mérito da despesa conjuntamente com a PCA de Cabedelo exercício 2013.

i) Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

- Conforme asseverado pelo defendente, o município encontrou dificuldades e não participou da elaboração do seu Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, ficando mantida a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.562/14

DE RESPONSABILIDADE DO SR. WELLINGTON VIANA FRANÇA- PREFEITO

a) Ausência de individualização e especificação da dívida fundada.

- O defendente apresentou a documentação/justificativa sanando a falha. Porém, a Auditoria manteve a irregularidade por entender que esses documentos deveriam ter sido enviados ao tempo da PCA.

b) Não retenção/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

	Obrigações devidas	Obrigações pagas	Diferença
IPSEMC	1.290.036,02	850.181,89	439.854,13
INSS	1.700.953,65	1.229.159,42	471.794,23
Total	2.990.989,67	2.079.341,31	911.648,36

- O defendente alegou que o que de fato deixou de ser recolhido foi à competência alusiva ao mês de Dezembro/2013 (Empenhada e Paga somente em Janeiro/2014), bem como a parcela incidente sobre o 13º Salário, conforme demonstrativos apresentados.

- De acordo com a Auditoria, os demonstrativos de base de cálculo previdenciário encaminhados pelo defendente agora na defesa já haviam sido analisados durante a elaboração do relatório inicial. O valor apontado como não recolhido foi demonstrado no quadro apresentado no relatório inicial, que no caso de regime geral, teve sua base de cálculo ajustada devido à: I) diferença de R\$ 3.327.790,69 entre o valor informado pelo município na folha de pagamento do sistema SAGRES (R\$ 8.164.764,33 - Doc. 38844_15) e aquele contabilizado no elemento de despesa 319004 - Contratação por tempo determinado (R\$ 4.836.973,64), II) diferença de R\$ 3.547.591,05 entre o valor contabilizado constante na base de cálculo do regime geral de previdência informada pelo município (R\$ 25.779.691,14 - Doc. 38.828_15) e aquele contabilizado no elemento 11 - Vencimentos e vantagens fixas vinculados ao regime geral (R\$ 22.232.100,09).

DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANDRÉ LUIZ BARBOSA B DE LIMA – GESTOR DO FMS

a) Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 8.633.273,62.

b) Não realização de processos licitatórios no valor de R\$ 421.600,40, sendo: R\$ 30.050,00 referente a gastos com exames médicos; R\$ 78.105,90 gastos com serviços gráficos; R\$ 19.080,00 gastos com procedimentos cirúrgicos; R\$ 64.838,00 gastos com locação de imóveis; R\$ 14.660,01 gastos com Segurança Eletrônica; R\$ 121.302,00 gastos com locação de veículos; R\$ 48.302,50 gastos com aquisição de matérias descartáveis; R\$ 23.924,00 gastos com aquisição de cadeiras plásticas; e R\$ 21.338,00 gastos com aquisição de faixas e plaquetas.

c) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 694.327,94.

	Obrigações devidas	Obrigações pagas	Diferença
IPSEMC	1.123.737,86	603.948,44	519.789,42
INSS	1.633.505,63	1.458.967,11	174.538,52
Total	2.757.243,49	2.062.915,55	629.327,94

DE RESPONSABILIDADE DE MAGDA CECILIA C FERREIRA – EX-GESTORA DO FMS

a) Não realização de processo licitatório no valor de R\$ 512.481,27, sendo: R\$ 62.319,80 referente a gastos com locação de imóveis; R\$ 10.200,00 com aquisição de materiais elétricos; R\$ 64.165,60 com Segurança Eletrônica; R\$ 34.117,20 com Manutenção de Equipamentos; R\$ 20.217,00 com locação de veículos; R\$ 56.577,40 com recuperação de mobiliários; R\$ 12.825,00 com dedetização; R\$ 78.105,90 com cópias xerográficas; R\$ 36.690,10 com lanches; R\$ 16.043,00 com fornecimento de óculos; R\$ 37.571,56 com aquisição de passagens aéreas; e R\$ 83.648,71 com manutenção do hospital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.562/14

- b) *Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual.*
- c) *Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.310.098,12.*

	Obrigações devidas	Obrigações pagas	Diferença
IPSEMC	1.123.737,86	419.965,51	703.772,35
INSS	1.633.505,63	1.027.179,86	606.325,77
Total	2.757.243,49	1.446.645,37	1.310.098,12

Os ex-gestores do FMS foram devidamente notificados, porém, não apresentaram defesas.

Este Relator informa que durante a instrução inicial, a Auditoria verificou um pagamento em excesso na remuneração do então Vice-Prefeito do município, Sr. Wellington Viana França, no valor de R\$ 6.000,00. Todavia, por ocasião da defesa Sr. Wellington Viana França apresentou o comprovante de devolução da quantia, tendo o órgão de Instrução entendendo sanada a falha.

No que diz respeito às contribuições previdenciárias, registre-se que a Prefeitura e o FMS recolheram conjuntamente ao INSS a quantia de **R\$ 8.855.227,49**, e ao IPSEMC a quantia de **R\$ 5.967.212,16**.

Registre-se, ainda, que em relação ao FUNDEB o município contribuiu com valores maiores do que aqueles que foram recebidos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 01143/16 com as seguintes considerações:

- Em relação ao déficit orçamentário, após a análise das defesas, a Auditoria diminuiu os montantes inicialmente calculados. Tal eiva evidencia a ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se atingir uma gestão fiscal responsável.

- A ausência de realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, é falha inescusável. Ao deixar de realizar licitação, fora das hipóteses de dispensa e inexigibilidade legalmente previstas, a autoridade responsável pelos referidos gastos pode ter incorrido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações e Contratos. Já a ausência de informações acerca de procedimentos licitatórios no sistema SAGRES por parte do ex-Prefeito de Cabedelo, bem como as irregularidades nos procedimentos licitatórios na modalidade convite nas gestões dos Secretários de Saúde durante o exercício de 2013, ensejam aplicação de multa aos responsáveis, conforme art. 56-II da LOTCE.

- Ainda no que diz respeito à análise de licitações, na gestão do Sr. José Maria Lucena Filho, foi verificada a contratação de bens e serviços, decorrente do Pregão nº 12/2013 (Processo TC nº 07324/13), em relação ao qual a d. Auditoria, bem como o Parquet de contas haviam se pronunciado, naquela ocasião, pela ocorrência de preços superiores aos de mercado. Entretanto, tal não foi o entendimento acolhido pela Eg. Corte, em face do julgamento proferido nos seguintes termos:

“a) Julgar regular a licitação de que se trata, exclusivamente sob o aspecto formal, bem como o contrato dela decorrente;

b) Encaminhar os autos à Auditoria para apreciação do mérito da despesa conjuntamente com a PCA de Cabedelo, exercício 2013;

- Veja-se que ao julgar a licitação em seus aspectos formais esta Corte de Contas chancelou o procedimento, inclusive quanto aos valores apresentados na licitação e nela homologados, não cabendo a verificação de sobrepreço para fins de imputação senão se a despesa efetivamente realizada tiver ocorrido em desacordo com os parâmetros licitados e contratados ou se não houver a entrega do bem ou serviço.

- Portanto, não pode ser imputado o montante de R\$ 48.840,00, nos termos sugeridos pela Auditoria, por contratos com preços acima do mercado, quando o próprio Tribunal já havia considerado que tais valores estavam compatíveis e, portanto, a licitação era regular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.562/14

- A não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública na gestão do Sr. José Maria infringe a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A falha enseja cominação de multa ao Prefeito e recomendação à gestão municipal para atendimento ao disposto na sobredita legislação.

- Quanto aos gastos com pessoal, a gestão municipal contrariou a Lei de Responsabilidade Fiscal ao extrapolar os limites nela previstos e deixar de indicar as medidas corretivas adotadas, ou a adotar no Relatório da Gestão Fiscal do exercício em referência, consoante reclama art. 55, inciso II, da norma em comento. No caso, observa-se que a extrapolação se deu ainda que considerada a interpretação mais benéfica adotada por esta Corte no Parecer PN-TC nº 12/2007, para o cálculo do limite com despesas de pessoal.

- Uma das causas agravadoras da extrapolação dos limites com despesa de pessoal foi, sem dúvidas, o excessivo número de pessoas contratadas ou nomeadas a título precário pela Administração Municipal. O Parecer Normativo PN - TC nº 52/04 determina que a contratação irregular de servidores constitua motivo suficiente para emissão de Parecer contrário a aprovação das contas.

- Em relação às contribuições previdenciárias, o seu não-empenhamento/recolhimento representa transgressão a normas de natureza orçamentária e financeira, o que fundamenta a cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal. Diante de tal falha, deve-se disponibilizar à Receita Federal do Brasil o acesso aos presentes autos eletrônicos, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, bem como provocar o Ministério Público Federal, acerca do não recolhimento de verba previdenciária, por força dos indícios do cometimento de atos de improbidade administrativa. No âmbito deste Tribunal de Contas, além da reprovação das contas prestadas, resta cominar multa pessoal aos mencionados gestores municipais, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica

- No que diz respeito à Política Nacional de Resíduos Sólidos, não obstante o ex-Prefeito tenha demonstrado que aderiu a consórcio intermunicipal para destinação final dos resíduos sólidos, resta claro que, no exercício em análise, não houve atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois não foi elaborado o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pelo consórcio até agosto de 2012, conforme asseveram os artigos 18 e 55 da Lei nº 12.305/2010. A inconformidade, portanto, dá azo à cominação de multa nos termos do artigo 56 da LOTC/PB e recomendação à gestão municipal para que busque sempre aprimorar a adoção das medidas necessárias com vistas a dar cumprimento à sobredita norma.

- Foi constada a ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde de responsabilidade de ambos os gestores do FMS em 2013, contrariando o art. 36, § 2, da Lei Complementar 141/2012, bem como não se comprovou a elaboração do Plano de Saúde Plurianual pelo Sr. André Luiz Barbosa B. de Lima, em descumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 141/2012, em seu artigo 38, inciso I, impondo-se desta feita a cominação de penalidade pecuniária aos ex-gestores do FMS, nos termos artigo 56 da LOTC/PB.

Ante o exposto, opinou o Órgão Ministerial pelo (a):

a) Emissão de PARECERES CONTRÁRIOS à aprovação das contas de governo dos Prefeitos Municipais de Cabedelo, Sr. José Maria de Lucena Filho, relativas ao período de 01/01/13 a 19/11/13 e Sr. Wellington Viana França relativas ao período de 20/11/13 a 31/12/13 e IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO de ambas as autoridades;

b) IRREGULARIDADE DAS CONTAS dos gestores do Fundo Municipal de Saúde durante o exercício de 2013, Sr. André Luiz Barbosa B. de Lima (01/07/13 a 31/12/13) e Magda Cecília Cardoso Ferreira (01/02/13 a 30/06/13);

c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF pelo Sr. José Maria de Lucena Filho, pelo Sr. André Luiz Barbosa B. de Lima, pelo Sr. Wellington Viana França e pela Sra. Magda Cecília Cardoso Ferreira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 04.562/14

- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** a todos os referidos gestores, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de recomendação à gestão do FMS para que também não incida novamente na eiva ora detectada;
- f) **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- g) **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.!

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas dos ordenadores de que se trata, como descritas no Relatório;
- 2) **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, tendo como gestores a Sra. Magda Cecília Cardoso Ferreira (período 01.01 a 30.06.2013) e o Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima (período 01.07 a 31.12.2013);
- 3) **DECLAREM** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte daqueles gestores;
- 4) **APLIQUEM MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (109,50 UFR-PB)** ao **Sr. José Maria de Lucena Filho**, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **APLIQUEM MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (65,70 UFR-PB)** ao **Sr. Wellington Viana França**, Prefeito Municipal de Cabedelo, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 6) **APLIQUEM MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (UFR-PB)** a **Sra. Magda Cecília Cardoso Ferreira**, Ex-gestora do FMS de Cabedelo, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 7) **APLIQUEM MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (43,70 UFR-PB)** ao **Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima**, Ex-gestor do FMS de Cabedelo, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 8) **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- 9) **REPRESENTEM** à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as providências e cautelas penais de estilo;
- 10) **RECOMENDEM** à Administração do município, bem como do Fundo Municipal de Saúde, que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei n° 4.320/64, na Lei n° 8.666/93 e ao que determina essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas aqui verificadas;
- 11) **RECOMENDEM**, ainda, aquela Administração, para que observe as normas que regem o FUNDEB, objetivando o reequilíbrio na movimentação dos recursos, bem como atente para implantação do piso mínimo federal para o magistério.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.562/14

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Cabedelo – PB**

Responsáveis: **José Maria de Lucena Filho** (período 01.01 a 19.11.2013) e **Wellington Viana França** (período 20.11 a 31.12.2013)

Patronos/Procuradores: **Carlos Roberto Batista Lacerda** e **Leonardo Paiva Varandas**

MUNICÍPIO DE CABEDELLO – Prestação Anual de Contas de Prefeito – Exercício 2013. Parecer favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multas. Assinação de prazo para recolhimento. Representação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0532/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.562/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal dos gestores do município de **Cabedelo – PB, Sr. José Maria de Lucena Filho (período 01.01 a 19.11.2013) e Wellington Viana França (período 20.11 a 31.12.2013)**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as despesas ordenadas pelos gestores que exerceram a Chefia do Poder Executivo de Cabedelo, exercício 2013, como descritas no Relatório;
- b) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, tendo como gestores a Sra. Magda Cecília Cardoso Ferreira (período 01.01 a 30.06.2013) e o Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima (período 01.07 a 31.12.2013);
- c) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte daqueles gestores;
- d) **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 5.000,00 (109,50 UFR-PB)** ao **Sr. José Maria de Lucena Filho**, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- e) **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ R\$ 3.000,00 (65,70 UFR-PB)** ao **Sr. Wellington Viana França**, Prefeito Municipal de Cabedelo, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- f) **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (UFR-PB)** a **Sra. Magda Cecília Cardoso Ferreira**, Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde Cabedelo, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- g) **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (43,70 UFR-PB)** ao **Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima**, Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde Cabedelo, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- h) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- i) **REPRESENTAR** à Doutra Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;
- j) **RECOMENDAR** à Administração do município, bem como do Fundo Municipal de Saúde, que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei n.º 4.320/64, na Lei n.º 8.666/93 e ao que determina essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas aqui verificadas;
- k) **RECOMENDAR**, ainda, aquela Administração, para que observe as normas que regem o FUNDEB, objetivando o reequilíbrio na movimentação dos recursos, bem como atente para implantação do piso mínimo federal para o magistério.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Assinado 4 de Outubro de 2016 às 08:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2016 às 13:05



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2016 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL